



Prefeitura Municipal de Marabá
Secretaria Municipal De Administração
Departamento Administrativo de Licitação

JUSTIFICATIVA PARA REVOGAÇÃO DE PROCESSO LICITATÓRIO

Processo nº 050505235.000043/2024-03

A presente justificativa destina-se a fundamentar a decisão de revogação do Processo Licitatório nº 050505235.000043/2024-03, cujo objeto é AQUISIÇÃO DE VEÍCULO DO TIPO SUV PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, em conformidade com as disposições da Lei nº 14.133/2021, que institui normas gerais de licitação e contratação para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Conforme o disposto no Art. 71 da Lei nº 14.133/2021, a autoridade competente pode revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta. No presente caso, a revogação se faz necessária em virtude dos seguintes motivos:

Devido a impugnações que questionou quanto a exigência de o primeiro emplacamento ocorrer em nome da Prefeitura, sob o argumento de que o requisito restringe a competitividade do certame e fere os princípios da isonomia e economicidade.

O edital dispõe:

“Os veículos automotores deverão ser novos, ZERO QUILOMETRO (aceitável o limite de até 25km), de primeiro uso, devendo o primeiro emplacamento ocorrer em nome da Prefeitura Municipal de Marabá, não sendo admitida transferência, segundo emplacamento ou qualquer outra situação que descaracterize a condição de veículo novo ou de primeiro uso.”

O questionamento da impugnante foi analisado à luz dos princípios que regem as licitações públicas, especialmente os da legalidade, isonomia, competitividade e economicidade. Constatou-se então que o requisito questionado realmente restringe a amplitude de participação de fornecedores, direcionando o objeto a um grupo específico de empresas. Essa limitação contraria o art. 9º, inciso I, alínea “a”, da Lei nº 14.133/2021, que veda a inclusão de cláusulas que comprometam ou restrinjam o caráter competitivo das licitações.

A presente análise considerou ainda o recente do julgado do Tribunal de Contas da União que decidiu pela inaplicabilidade da Lei Ferrari (Lei nº 6.729/1979) em processos de compras públicas, por entender que essa legislação não se aplica ao contexto de licitações e compromete a livre concorrência. Segue parte do referido Acórdão nº 1510/2022:

“Destarte, utilizar a Lei 6.729/1979 para admitir o fornecimento de veículos apenas por concessionárias, restringindo a participação de revendedoras nos procedimentos licitatórios, infringiria os princípios do desenvolvimento nacional sustentável, da isonomia e da impessoalidade, e a livre concorrência, estabelecidos nos art. 3º, II, e 170, IV, da Constituição Federal e no caput do artigo 3º da Lei 8.666/1993.”

Aqui pontuamos que o veículo entregue deve ser zero km, ou seja, sem rodagem, independentemente de ser fornecido diretamente por uma concessionária ou revendedora. Assim, a restrição imposta pelo edital desconsidera os princípios constitucionais da livre concorrência e da economicidade, previstos no art. 170, inciso IV, da Constituição Federal. Além disso, a inclusão de exigências desproporcionais não agrega benefícios concretos ao interesse público, mas limita a competitividade do certame, em prejuízo da Administração.

A continuidade do processo licitatório nas condições atuais implicaria em prejuízos significativos ao interesse público, uma vez que constatou-se então que o requisito questionado realmente restringe a amplitude de participação de fornecedores, direcionando o objeto a um grupo específico de empresas. Essa limitação contraria o art. 9º, inciso I, alínea “a”, da Lei nº 14.133/2021, que veda a inclusão de cláusulas que comprometam ou restrinjam o caráter competitivo das licitações.

O fato superveniente é pertinente e suficiente para justificar a revogação do processo licitatório, pois o ato de exigir dos licitantes que realizem o primeiro emplacamento dos veículos em nome da prefeitura acaba por restringir a participação ampla dos fornecedores concorrentes, violando a competitividade do certame.

Ainda, considerando a necessidade de resguardar o interesse público é devida a revogação do procedimento licitatório para que seja efetivamente garantido o direito de livre concorrência entre os fornecedores concorrentes.

A decisão de revogação está em estrita conformidade com o Art. 71 da Lei nº 14.133/2021, que autoriza tal medida sempre que houver justificativa baseada em interesse público. Além disso, foi garantido o respeito aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, que regem os processos licitatórios.

Diante do exposto, e visando resguardar o interesse público e assegurar a correta aplicação dos recursos públicos, decidimos pela revogação do Processo Licitatório nº 050505235.000043/2024-03, com fundamento no Art. 71 da Lei nº 14.133/2021 e na recomendação expressa do Órgão de Controle Interno.

Encaminhe-se o presente procedimento para à análise da legalidade pelo Órgão de Assessoria Jurídica.

Marabá-PA, 27 de fevereiro de 2025.

Documento assinado eletronicamente
José Nilton de Medeiros
Secretário Municipal de Administração



Documento assinado eletronicamente por **Jose Nilton de Medeiros, Secretario Municipal de Administração**, em 10/03/2025, às 08:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 397, de 2 de agosto de 2023](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.maraba.pa.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0433903** e o código CRC **15846DAA**.

Av. VP - 08, Folha 26, Quadra 07, Lote 04, Edifício Ernesto Frota - subsolo. - Bairro Nova Marabá - Marabá/PA - CEP 68.509-060

semad@maraba.pa.gov.br, - Site - maraba.pa.gov.br

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 050505235.000043/2024-03

SEI nº 0433903